



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 382/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.07.2003

PROCESSO Nº 1/1643/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103758

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Marisa Lojas Varejistas Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Utilização pela Autuada de mapa resumo ECF próprio, sem autorização da SEFAZ. Descumprimento de obrigação acessória para o qual não existe penalidade específica. Sanção do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97. Ação fiscal parcialmente procedente pela mudança de penalidade. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa autuada é acusada de deixar de emitir o mapa resumo ECF nos meses de janeiro a março de 2001, utilizando-se de mapa de controle próprio. O agente fiscal dá como infringido o art. 383, II e III do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, VII "a" do mesmo diploma legal, isto é, 160 UFIR por documento/dia, perfazendo um total de 8.960 UFIR.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, termo de notificação, AR, cópia da leitura "X", do mapa resumo, demonstrativo do crédito tributário, assim como recibo de devolução de documentos fiscais.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, argüindo preliminar de nulidade por erro na determinação da infração. No mérito, insurge-se contra a penalidade aplicada, considerando-a abusiva por aplicar a alínea que prevê a multa por documento, quando a finalidade da sanção tributária não é a produção de receita pública, mas coibir a infração. Finda por pedir a improcedência da ação fiscal, por considerar sua conduta amparada pela legislação.

A julgadora singular deu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando mais cabível a penalidade prevista no art. 878, VIII "d" do Dec. 24.569/97, e recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 53/54, concorda com a parcial procedência declarada pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado concorda com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, porém entende que as 40 Ufir devem ser aplicadas por cada dia em que o contribuinte deixou de apresentar o mapa resumo.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada é acusada de utilização de mapas de controle próprios sem autorização por AIDF, ou seja, não emitia o Mapa Resumo ECF como especificado.

Por tal razão considerou o agente autuante como infringido o art. 383, incisos II e III do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, inciso VII, alínea "a" do mesmo diploma legal, ou seja, 160 UFIR por documento, o que equivale a uma multa de 8.960 UFIR, considerando-se os 56 dias úteis de funcionamento do estabelecimento no ano período fiscalizado.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não reconhece a irregularidade, considerando que o art. 383 do RICMS não diz respeito a Mapa Resumo de ECF, e sim o art. 403 da referida legislação, e esse mesmo não teria sido infringido, além de considerar abusivo e arbitrário o lançamento.

Concordamos com a decisão exarada em 1ª. Instância, que aplicou a penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97, não sendo a mesma merecedora de qualquer reparo.

No caso em análise, a empresa é acusada de utilizar mapa de controle próprio, isto é, mapa emitido por sistema eletrônico de dados, sem a devida autorização pela SEFAZ, conforme se vê pelo exemplar de fl. 09. Portanto, não ocorreu omissão de documento de controle, nem sua emissão ilegível, como prevê a alínea "a" do inciso VII do art. 878 do RICMS.

A penalidade ali prevista diz respeito a documentos de controle que são emitidos pelo próprio equipamento, sendo o Mapa Resumo de ECF documento de controle confeccionado a parte do ECF, tanto que deve ser autorizada sua confecção por AIDF, sendo esta precisamente a infração cometida pela Autuada, prevista no art. 403 do RICMS, e para a qual não existe penalidade específica.

Como não existe penalidade específica na legislação fiscal alencarina para tal, deve ser aplicada à Autuada a sanção do art. 878, VIII, "d" do RICMS, ou seja, multa de 40 UFIR pela infração cometida.

Neste ponto discordamos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, mesmo entendendo sua preocupação com a proporcionalidade na aplicação de multa dessa natureza, ante o engessamento da penalidade em 40 Ufir. Acreditamos que a solução para o problema não passa pela aplicação da referida multa para cada dia em que o contribuinte deixou de apresentar o mapa resumo, posto que seria necessária uma autuação para cada fato gerador, isto é, para cada operação diária, por questão de coerência.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a parcial procedência a ação fiscal, ante a mudança da penalidade para a prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Dec. 24.569/97, ou seja, multa de 40 Ufir por toda a autuação.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela total procedência da ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

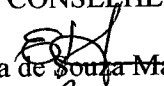
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO